



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012

À
SECRETARIA REGIONAL

Ref.: Recurso contra a inabilitação da sociedade empresária INNOVAMED - Pregão nº 01/2012

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA apresentado no sistema COMPRASNET, contra decisão deste Pregoeiro de inabilitar a sociedade empresária recorrente, conforme fls. 180.

Reconhecida a tempestividade do recurso apresentado, passamos a análise de suas alegações.

A Recorrente alega que houve erro quanto a inabilitação da sociedade empresária por motivo da não aprovação do atestado de capacidade técnica apresentado, argumentando sobre os pontos que exponho a seguir, de forma resumida:

Ponto 1 – A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica quanto ao atendimento de cinquenta consultórios distribuídos em trinta e sete unidades da saúde do Município de Araraquara.

Ponto 2 – O atestado exprime complexidade compatível à exigida para prestação dos serviços nesta Procuradoria.

Ponto 3 – Não fica demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora sejam superiores aos apresentados pela recorrente.

Não foi apresentada contra-razões pela sociedade empresária KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA.

Por tratar-se de recurso quanto a aprovação de atestado de capacidade técnica, o qual foi analisado e reprovado pelo setor solicitante da contratação dos serviços, este pregoeiro solicitou a análise do recurso ao setor solicitante. Cito abaixo, de forma resumida, a resposta apresentada que encontra-se acostada as fls. 181.

Pontos 1 e 2 – Apesar do quantitativo de consultórios onde foram prestados os serviços objeto do atestado de capacidade técnica, os serviços prestados são modestos e principalmente de natureza preventiva. A empresa deveria ter apresentados atestado(s) que

relatassem uma maior complexidade quanto aos serviços prestados.

Ponto 3 – A empresa KIMENZ apresentou atestados quanto a serviços de manutenção preventiva e corretiva num amplo rol de equipamentos cuja complexidade é compatível com as necessidades desta Procuradoria.

Adicionalmente o representante do setor requisitante dos serviços, argumenta que a DIACONT, Divisão a qual este Pregoeiro esta subordinado, poderá, a critério desta, solicitar à impetrante mais fundamentos para a comprovação da capacidade da requerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que a aprovação ou não de atestados de capacidade técnica trata-se de atividade essencialmente técnica, não estando este Pregoeiro capacitado a avaliar qualitativamente a complexidade dos serviços prestados nem dos equipamentos nos quais foram prestados os serviços.

PONTO 1

A qualificação técnica de uma empresa deve ser analisada sobre diversos aspectos, sendo o quantitativo apenas um destes. Nos termos do item 6.1 alínea “i” do Edital do certame, a empresa deverá apresentar:

“ Atestado(s) de capacidade técnica da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executa ou executou **satisfatoriamente serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação** e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente.”

Portanto a alegação quanto ao quantitativo dos serviços prestados constante no atestado por si só não é razão suficiente para a imediata aprovação dos atestados de capacidade técnica.

PONTO 2

No que tange o grau de complexidade dos atestados de capacidade técnica, este Pregoeiro se atém ao exposto pelo setor requisitante dos serviços o qual possui as qualificações técnicas para tal análise.

PONTO 3

Não obstante a Recorrente não ter exposto objetivamente os serviços os quais apresentam o mesmo grau de complexidade o setor responsável pela análise dos atestados de capacidade técnica explicou tecnicamente as razões para a aprovação dos atestados apresentados pela empresa KIMENZ.

OBSERVAÇÃO FINAL

O setor requisitante faz alusão a possibilidade de solicitação à impetrante de documentação comprobatória quanto a capacidade técnica desta. Informo que a atual fase da

licitação em tela não possibilita proceder tal ato. Além disto caberia ao setor requisitante proceder, no momento oportuno, diligências para esclarecimentos técnicos quanto aos serviços prestados pela recorrente.

Desta forma, caso o setor solicitante tenha tentado expor que não está convicto quanto a reprovação técnica da licitante ou que caberia a Divisão de Aquisições e Contratos – DIACONT diligenciar sobre o atestado sem ter sido questionada a fazê-lo, parece a este Pregoeiro que deveria-se proceder a **REVOGAÇÃO** do certame com subsequente elaboração de novo Termo de Referência constando os requisitos mínimos e objetivos exigidos para a aprovação técnica.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que a autoridade competente **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa **INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** porém, no caso de entendimento igual ao exposto no parágrafo anterior, **REVOGUE** a licitação em tela.

Victor Fernandes Cortez
Pregoeiro